

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

(...)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO



A referência à extensão da área que poderá comportar a autodeclaração dos requisitos exigidos pela lei pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento.

Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo.

Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da autodeclaração, ferindo a isonomia que deve ser conferida pela Administração Pública a seus administrados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

